PROJETO DE LEI

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O "PROGRAMA FARMÁCIA SOLIDÁRIA" PARA DOAÇÃO DE MEDICAMENTOS NO MUNICÍPIO DE PARINTINS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O cidadão **FERNANDO NOGUEIRA DE MENEZES,** Vereador da Câmara Municipal, no uso de suas atribuições legais, submete ao plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o "Programa Farmácia Solidária", para doação de medicamentos no município de Parintins

§1º – O programa de que trata esta lei deverá ser vinculado à Secretaria Municipal de Saúde e composto por farmácias sem fins lucrativos que atuam na dispensação gratuita à população de medicamentos e produtos de interesse da saúde, provenientes de doação, sob atuação de profissional farmacêutico devidamente habilitado a fim de suprir as carências de medicamentos fora da grade convencional, buscando economia e evitando perdas.

§2º – Para o funcionamento das farmácias vinculadas ao programa, exigem–se:

1. Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) expedida pela Anvisa, quando aplicável;

2. Licença ou Alvará Sanitário expedido pelo órgão Municipal de Vigilância Sanitária, segundo legislação vigente;

3. Certidão de Regularidade Técnica, emitida pelo Conselho Regional de Farmácia da respectiva jurisdição;

4. Manual de Boas Práticas Farmacêuticas, conforme a legislação vigente e as especificidades de cada estabelecimento; e

5. assistência farmacêutica durante todo o período de funcionamento do estabelecimento;

6. presença de profissional farmacêutico durante todo o seu horário de funcionamento, para garantir a devida assistência à população.

Artigo 2º – Este Programa consiste no recebimento de doação de medicamentos pelas farmácias, incluindo amostras grátis, oriundos da população, de clínicas e profissionais da saúde, bem como de empresas do segmento farmacêutico, e sua subsequente dispensação gratuita à população, sob a responsabilidade de farmacêutico, após avaliação visual da integridade física e da data de validade dos produtos.

§1º – Não podem ser dispensados, sob nenhuma hipótese, os medicamentos:

1. fora do prazo de validade;
2. manipulados ou preparados em farmácias de manipulação;
3. suspeitos de terem sido fraudados ou com a embalagem primária violada;
4. mal identificados, com nome ilegível ou em língua estrangeira, sem data de validade, sem dosagem, sem lote ou sem concentração;
5. com integridade física comprometida, que apresentem manchas, grumos, problemas na coloração, umidade, deformação aparente ou outros danos;
6. sensíveis a mudanças de temperatura;
7. fracionados em desacordo com a legislação vigente que haja rompimento da embalagem primária;
8. que não possuam registro válido na Anvisa;
9. de uso exclusivo hospitalar.

§ 2º – A classificação, contagem de conteúdos, verificação de prazos de validade e demais condições de uso deverão ser desempenhados sob a responsabilidade de farmacêuticos vinculados às farmácias participantes do programa.

§ 3º – Os medicamentos a que faz referência o §1º deste artigo deverão ser coletados e separados e receberão a destinação adequada, conforme prevê a legislação vigente que trata sobre resíduos de serviços de saúde.

§ 4º – Excepcionalmente, para a finalidade de composição de estoques de medicamentos nas farmácias solidárias vinculadas ao programa, fica permitida a doação de medicamentos amostras–grátis para posterior dispensação aos pacientes, por intermédio de adequada orientação do farmacêutico responsável técnico, seguindo critérios elencados no artigo 4º.

Artigo 3º – O programa terá por objetivo a formação de estoques, a partir de doações feitas por pessoas físicas ou jurídicas, devidamente classificadas.

Artigo 4º – Para que ocorra a dispensação dos medicamentos nas farmácias vinculadas ao programa, deverão ser observados os seguintes requisitos:

I – o paciente deverá apresentar receituário de profissional legalmente habilitado para prescrever, válido, conforme as legislações vigentes;

II – normativas específicas, no caso de medicamentos sujeitos ao regime especial de controle e antimicrobianos;

III – o paciente deverá apresentar documento de identificação com foto e o Cartão Nacional de Saúde do Sistema Único de Saúde – SUS, devidamente atualizado.

§ 1º – O fornecimento dos medicamentos está condicionado à sua existência em estoque, e a sua ausência não poderá ensejar em nenhuma sanção ou ainda acarretar uma determinação judicial de obrigação de dar coisa certa.

§ 2º – Fica vedada a dispensação de medicamentos ao menor de 18 (dezoito) anos de idade que estiver desacompanhado de responsável.

§ 3º – Os pacientes deverão ser informados e assinar termo de conhecimento de que os medicamentos foram dispensados na forma do programa estabelecido pela presente lei, no momento da primeira retirada ou quando do cadastro do paciente.

Artigo 5º – O Poder Executivo realizará campanhas de esclarecimento e estímulo à doação de medicamentos, divulgando os locais de coleta.

Artigo. 6º – Fica a administração pública municipal isenta de qualquer obrigatoriedade sobre a aquisição de quantitativos dos medicamentos desse Programa, com intuito de completar ou complementar o tratamento dos pacientes atendidos.

Artigo 7º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Artigo 8º – Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A saúde é um direito fundamental de todo cidadão, e o acesso a medicamentos é parte essencial desse direito. Contudo, muitas famílias em Parintins enfrentam dificuldades financeiras para adquirir os remédios de que necessitam, enquanto inúmeros medicamentos, ainda dentro da validade, são descartados por falta de utilização.

O Programa “Farmácia Solidária” busca conciliar essas duas realidades, coletando medicamentos em bom estado, que seriam desperdiçados, e redistribuindo-os gratuitamente para a população que mais precisa.

Além de garantir acesso a medicamentos, essa iniciativa contribui para a sustentabilidade ambiental, evitando o descarte inadequado de remédios, que pode causar sérios danos ao meio ambiente e à saúde pública.

Destaca-se ainda a necessidade de facilitar o acesso dos moradores da zona rural, em especial os idosos e pessoas com comorbidades, que encontram maiores dificuldades para se deslocar até o centro da cidade em busca de medicamentos. Por isso, o Projeto prevê a possibilidade de parcerias entre a SEMSA e a SEMED para disponibilizar espaços em escolas ou unidades de saúde, transformando-os em Farmácias Solidárias Comunitárias, garantindo maior alcance social e eficiência do Programa.

Com a implementação deste Programa, Parintins dará um importante passo em direção à solidariedade, à eficiência na gestão de recursos e ao cuidado com as pessoas em situação de vulnerabilidade.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, certos de que sua aprovação representará um avanço para a memória política e administrativa de nossa cidade.

Plenário da Câmara Municipal de Parintins, 22 de setembro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO NOGUEIRA DE MENEZES
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Fernando Nogueira de Menezes
Vereador